

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE**Decreto-Lei n.º 13/2000**

de 21 de Fevereiro

As conhecidas dificuldades enfrentadas no processo de reconstrução do Chiado, após o incêndio que o devastou em 25 de Agosto de 1988, resultantes de situações de litígio e da complexa e delicada conciliação de interesses de proprietários e arrendatários de alguns edifícios directamente atingidos pelo incêndio ou em estado de acentuada degradação, justificam a prossecução da actividade do Fundo Extraordinário de Ajuda à Reconstrução do Chiado (FEARC) através da prorrogação do seu prazo de vigência.

Por outro lado, ainda no âmbito do processo em curso de reconstrução e reabilitação do Chiado, entende o Governo dar mais um passo no alargamento dos apoios aí concedidos aos trabalhadores que, em resultado do incêndio, ficaram em situação de desemprego involuntário e que se encontrem ainda numa situação de relevante carência social.

Trata-se de permitir que, no âmbito do FEARC, seja atribuída uma compensação social de natureza extraordinária a ser entregue aos trabalhadores mediante critérios de equidade a propor pela Câmara Municipal de Lisboa, de forma que o processo de reconversão do Chiado seja concluído, envolvendo igualmente a recuperação das situações socialmente mais sensíveis dos trabalhadores que ali exerciam a sua actividade profissional, alguns deles desde há longos anos, e que viram as suas vidas profundamente afectadas pelo infortúnio.

As alterações agora efectuadas ao regime legal do FEARC não comprometem os apoios previstos na versão inicial do diploma que o criou, apoios que poderá continuar a prestar na recuperação das áreas sinistrada e circundante, de acordo com o que a situação actual daquelas zonas aconselha.

Foram ouvidos a Câmara Municipal de Lisboa, o Banco de Portugal, na qualidade de presidente da comissão directiva do FEARC, e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 356/88, de 13 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 174/90, de 4 de Junho, 342/93, de 1 de Outubro, 161/95, de 6 de Julho, 184/96, de 27 de Julho, e 26/98, de 10 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1 —

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º, quanto a fundos consignados, e nos n.ºs 7 e 8, o apoio a prestar pelo FEARC só pode consistir em bonificações de juros e garantias, no âmbito de linhas de crédito a regulamentar pelo Banco de Portugal, e subsídios reembolsáveis, ou a fundo perdido, destinados a financiar qualquer dos fins seguintes:

- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

8 — Também a título excepcional, o FEARC pode conceder à Câmara Municipal de Lisboa um subsídio a fundo perdido destinado à atribuição de uma compensação de carácter social aos trabalhadores das entidades estabelecidas na área sinistrada do Chiado à data do incêndio de 25 de Agosto de 1988, a distribuir por esses trabalhadores segundo proposta da Câmara Municipal de Lisboa.

9 — (*Anterior n.º 8.*)

Artigo 12.º

1 — O FEARC extinguir-se-á em 31 de Dezembro de 2001, sem qualquer outra possibilidade de prorrogação, e a sua liquidação, a cargo da comissão directiva, deverá estar encerrada no prazo de seis meses.

2 —

Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Fevereiro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 14/2000

de 21 de Fevereiro

O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 96/92, de 23 de Maio — Lei Orgânica do Centro Nacional de Pensões —, prevê a possibilidade de, na área dos benefícios diferidos, serem designados funcionários, providos em categoria não inferior a segundo-oficial, para o exercício das funções de conferente, fixando directamente a respectiva remuneração.

Em resultado da revisão do regime de carreiras da Administração Pública efectuada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, torna-se necessário adequar a área de recrutamento e alterar a respectiva remuneração, de modo a manter o seu valor relativo